

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 521 a seguinte redação:

“Art. 521.....

§1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa por tempo de atraso, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras, e o impedimento de atividade nociva. “

JUSTIFICATIVA

O Artigo mantém a intervenção judicial na empresa e institui a força policial. Não deixa claro se o Juiz pode determinar a intervenção de ofício, mas se interpretarmos com o caput, somente a requerimento da parte. O Artigo dá um poder desmedido ao Juiz e fere a Constituição ao determinar medidas drásticas como a intervenção judicial sem qualquer motivação extremamente grave e comprovada. Ademais, fere direito difuso, coletivo, atentatório a meio ambiente, por exemplo. Basta uma ordem judicial de cumprimento de obrigação e fazer ou não fazer não ser cumprida e a empresa pode ser posta sob intervenção judicial.

Quais os poderes desse interventor? Somente executar a determinação, ou poderá administrar a empresa? Qual o prazo de validade da intervenção? Assim, a intervenção deve ser excluída. O mesmo parágrafo permite a imposição de penalidade, com multa por período de atraso.

Sala das Sessões, em. 28 de setembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**